



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, DE 2010

(nº 3.080/2008, na Casa de origem, do Deputado Silvinho Peccioli)

Dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas ou energizadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os cuidados e procedimentos que devem ser observados na instalação de cerca eletrificada ou energizada em zonas urbana e rural.

Art. 2º Os serviços de projeto, implantação e manutenção da cerca eletrificada deverão ser realizados por empresa ou profissional legalmente habilitado, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício da profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e as instalações deverão observar as seguintes exigências:

I - o primeiro fio eletrificado deverá estar a uma altura compatível com a finalidade da cerca eletrificada, sendo que, em áreas urbanas, deverá ser observada uma altura mínima, a partir do solo, que reduza ao máximo o risco de choque acidental nos moradores e usuários das vias públicas.

II - o equipamento instalado para energizar a cerca deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, com amperagem que não seja mortal, observados os seguintes limites máximos:

- a) tensão: 11.000 V (onze mil volts);
- b) corrente: 5 mA (cinco miliampères);
- c) duração do pulso: 10 ms (dez milisegundos);

III - fixação, em lugar visível, em ambos os lados da cerca eletrificada, de placas de aviso que alertem sobre o perigo iminente de choque e que contenham símbolos que possibilitem a sua compreensão por pessoas analfabetas;

IV - a instalação de cercas eletrificadas próximas a recipientes de gás liquefeito de petróleo deve obedecer às normas da ABNT.

Parágrafo único. Lei municipal poderá estabelecer a altura mínima do primeiro fio, bem como limites inferiores aos previstos nesta Lei para a tensão, a corrente e a duração do pulso da cerca eletrificada.

Art. 3º Sem prejuízo de sanções penais e civis pelo descumprimento dos procedimentos definidos nesta Lei, fica estabelecida a penalidade de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o proprietário do imóvel infrator, ou síndico, no caso de área comum de condomínio edilício, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o responsável técnico pela instalação, revertendo-se os recursos em benefício do órgão competente do Sistema Nacional de Defesa Civil para que este realize a fiscalização dos serviços de implantação e de manutenção realizados nas cercas eletrificadas.

§ 1º A multa prevista no caput será transferida ao morador do imóvel no caso em que o proprietário provar que a cerca eletrificada foi instalada sem o seu consentimento.

§ 2º A multa prevista no caput será aplicada em dobro, no caso de reincidência.

§ 3º O valor da multa referido no caput poderá ser atualizado por decreto.

Art. 4º Os imóveis que, na data de publicação desta Lei, possuam cerca eletrificada ou energizada também deverão adequar-se aos parâmetros nela previstos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.080, DE 2008

Dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece os cuidados e procedimentos que devem ser observados pelo proprietário ou morador de imóvel, localizado em zona urbana e rural, que possua ou venha a instalar cerca eletrificada ou energizada.

Art. 2º Os serviços de projeto, implantação e manutenção da cerca eletrificada deverão ser realizados por empresa ou profissional legalmente habilitado, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício da profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e as instalações deverão observar as seguintes exigências:

I - o primeiro fio eletrificado deverá estar a uma altura compatível com a finalidade da cerca eletrificada, sendo que em áreas urbanas deverá ser observada uma altura mínima de dois metros e dez centímetros entre o primeiro fio eletrificado e o piso externo à cerca;

II - o equipamento instalado para energizar a cerca deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, com amperagem que não seja mortal, observados os seguintes limites máximos:

- a) tensão: 11.000 V. (onze mil Volts);
- b) corrente: 5 mA (cinco miliampéres);
- c) duração do pulso: 10 mseg. (dez milissegundos);

III – fixação na cerca eletrificada, em lugar visível, de placas de aviso que alertem sobre o perigo iminente de choque e que contenham símbolos que possibilitem a sua compreensão por pessoas analfabetas;

IV – a manutenção das instalações deverá ser realizada em intervalo de tempo não superior a doze meses, contados a partir da implantação da cerca eletrificada ou da realização da manutenção anterior;

V – É vedada a instalação de cercas eletrificadas a menos de três metros de recipientes de gás liquefeito de petróleo, conforme NBR 13523 (Central Predial de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo) da ABNT.

Parágrafo único. As placas de aviso citadas no inciso III deste artigo devem ser visíveis em ambos os lados da cerca eletrificada e instaladas, no mínimo, a cada quatro metros de distância, quando a cerca eletrificada se encontrar ao lado de via pública, e a cada dez metros, nas demais hipóteses, possuindo as dimensões mínimas de quinze centímetros de altura por trinta centímetros de largura.

Art. 3º. Sem prejuízo de sanções penais e civis, pelo descumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Lei, fica estabelecida a penalidade de multa de dez mil reais para o proprietário do imóvel infrator, revertendo-se os recursos em benefício do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia competente para realizar a fiscalização dos serviços de implantação e de manutenção realizados nas cercas eletrificadas.

§ 1º A multa referida neste artigo será aplicada em dobro, no caso de reincidência.

§ 2º O valor da multa referido neste artigo poderá ser atualizado por resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rigor, uma cerca eletrificada, ou energizada, é um ofendículo, ou seja, é um meio de defesa instalado para proteção de uma propriedade.

São exemplos de ofendículos o arame farpado, plantas espinhosas, os cacos de vidro sobre muros, grades com pontas em forma de lanças, e outros.

Observa-se, também, a possibilidade de implantação de cercas elétricas em áreas rurais para a contenção de animais.

Analisando a matéria sob o prisma constitucional, inicialmente, destaca-se que a Lei Maior estabelece, no seu art. 30, que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

.....”

Assim, de acordo com Constituição Federal, pertence à esfera de competência municipal, entre outras: matérias, legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal ou estadual no que couber; e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano.

Observa-se que, relativamente ao ordenamento territorial e ocupação do solo, ou seja, no que se refere à construção de prédios, cercas e outras edificações, os municípios exercem sua competência normativa por intermédio da edição de leis específicas. Em diversos municípios, tais normas encontram-se consubstanciadas na forma de um “Código de Obras e Edificações Municipal”.

Em regra, a implantação de ofendículos estaria regulada por essas normas municipais que regulam as edificações.

Entretanto, diversos municípios não dispõem de qualquer regulamentação relativa a edificações ou, mais especificamente, em relação à implantação de ofendículos.

Relativamente à implantação de cercas eletrificadas, poucos municípios e apenas o Estado de Goiás dispõem de legislação sobre a matéria. Contudo, tais normas não são uniformes e possuem diversas lacunas.

Nesse quadro de desinformação decorrente da ausência quase absoluta de regras relativas ao tema, e em função da crescente insegurança urbana, diversas cercas eletrificadas estão sendo instaladas de forma inadequada no País, provocando um crescente e assustador número de mortes por choque e a abertura de processos de homicídio contra proprietários e moradores de imóveis desavisados que queriam apenas aumentar a segurança própria.

Isto posto, debruçamo-nos sobre a matéria e observamos que a cerca eletrificada distingue-se dos demais ofendículos em função de ter como elemento principal e essencial a **energia elétrica**. A cerca elétrica desligada, desenergizada, ou seja, sem a energia elétrica, não pode ser considerada um ofendículo, posto que é incapaz de causar qualquer ofensa a um invasor.

Lembramos, ainda, que a Constituição Federal estabelece que:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

.....” (destacamos)

Assim, considerando que a competência para legislar sobre energia é exclusivamente federal, concluímos que a competência para legislar sobre cercas eletrificadas, ou energizadas, é necessariamente federal.

Observamos, ainda, que relativamente à iniciativa legislativa, a Constituição Federal não estabeleceu reservas para a proposição por parlamentar federal de projeto de lei versando sobre a matéria.

Com base no exposto, e buscando acima de tudo contribuir para a segurança dos cidadãos e evitar lamentáveis acidentes, é que elaboramos o Projeto de Lei que ora submetemos à consideração dos Nobres Pares.

Ressaltamos que, no inciso I do art. 2º da proposição, estabelecemos altura mínima para o primeiro fio eletrificado apenas para as cercas eletrificadas implantadas em áreas urbanas, de forma a permitir a aplicação de cercas eletrificadas para contenção de animais nas áreas rurais, tal como ocorre em países mais avançados como, por exemplo, nos Estados Unidos da América, na Nova Zelândia e na Suíça.

Tal providência pode transformar significativamente a agropecuária nacional pois a implantação de cercas eletrificadas em áreas rurais, para contenção de animais, em diversos casos, mostra-se mais econômica do que a de cercas convencionais, de arame farpado, uma vez que as eletrificadas são mais leves, fáceis e rápidas de construir, visto que não precisam conter fisicamente os animais e, além disso, reduzem drasticamente os riscos de machucar os animais.

Adicionalmente, de forma a permitir que o proprietário ou morador de imóvel que já possua cerca eletrificada possa se adaptar às exigências da norma que propomos, estabelecemos um *vacatio legis* de noventa dias.

Em razão de todo o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para uma rápida tramitação e aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Regula o exercício das profissões de
Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-
Agrônomo, e dá outras providências.

.....

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e nos termos do art. 49, I à Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no **DSF**, de 11/05/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:12376/2010